

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 1-A/2010

de 4 de Janeiro

O presente decreto-lei cria uma linha de crédito no montante de € 50 000 000, com juros bonificados, destinado às empresas do sector agrícola e pecuário, com o limite de € 15 000 de auxílio *de minimis* por empresa, estipulado no quadro comunitário temporário relativo às medidas de apoio estatal.

Esta nova linha de crédito, cujas candidaturas podem ser formalizadas junto das instituições bancárias protocoladas com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), fixa condições mais vantajosas que as existentes. Com efeito, o prazo máximo de reembolso passa a ser de seis anos e a carência de capital passa a ser de dois anos, enquanto, até agora, o prazo de reembolso máximo era de quatro anos e a carência de capital era de um ano.

Desta forma, as empresas beneficiárias desta nova linha de crédito passam a poder contar com melhores condições: um período mais alargado para pagar o empréstimo e um período mais longo de isenção de pagamento do capital em dívida, assim se contribuindo para suavizar os encargos com o crédito.

Além disto, procede-se à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2009, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/2009, de 7 de Setembro, o qual criou uma linha de crédito especial, de médio prazo, destinada às empresas do sector agrícola e pecuário e do sector florestal e às agro-indústrias, enquadrado no regime *de minimis* previsto, designadamente no Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Tais alterações visam adequar aquela linha de crédito aos novos limites de auxílios, acima referidos, e concentrar a mesma no sector florestal e agro-indústrias, sectores em que a procura se mostrou mais intensa, aumentando para € 125 000 000 o montante de crédito disponível para estes sectores. As empresas do sector agrícola e pecuário, salvaguardando-se as candidaturas já aprovadas, passam a usufruir e aceder apenas à nova linha de crédito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida às empresas, tanto singulares como colectivas, do sector agrícola e pecuário, que tenham domicílio profissional ou sede social em território continental.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A linha de crédito criada pelo presente decreto-lei permite disponibilizar meios para financiar operações destinadas à realização de investimento em activos fixos corpóreos ou incorpóreos e reforçar o fundo de maneo necessário ao desenvolvimento da actividade e liquidar dívidas junto de instituições de crédito, ou de fornecedores

de factores de produção, incluindo bens de investimento, que tenham sido contraídas no exercício da actividade.

2 — Não são elegíveis operações que se destinem à reestruturação financeira de empresas em dificuldades, ao financiamento de investimentos apoiados no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional para 2007-2013 (QREN) ou outros investimentos em curso, com financiamento nacional ou comunitário.

3 — Excluem-se, também, operações que se destinem a liquidar ou reestruturar créditos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 190/2008, de 25 de Setembro, ou do Decreto-Lei n.º 74/2009, de 31 Março.

4 — A presente linha de crédito é criada em conformidade com o n.º 4.2.2 da Comunicação (2009/C/83/01) e (2009/C 261/02) que estabelece o regime comunitário de auxílios *de minimis*, no quadro comunitário temporário relativo às medidas de apoio estatal, até Dezembro de 2010.

Artigo 3.º

Beneficiários e condições de acesso

São beneficiários da presente linha de crédito as pequenas e médias empresas (PME), na acepção da Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de Maio, independentemente da sua forma jurídica, que operem no sector agrícola e pecuário quando satisfaçam as seguintes condições de acesso:

- Tenham domicílio profissional ou sede social em território continental;
- Estejam em actividade efectiva, num dos sectores referidos;
- Estejam registadas para o exercício das actividades;
- Tenham a situação regularizada relativamente a impostos e a contribuições para a segurança social;
- Não tenham beneficiado de outras ajudas públicas para as despesas a financiar na presente linha.

Artigo 4.º

Montante global de crédito

A linha de crédito disponibiliza um montante máximo de € 50 000 000, podendo este valor ser aumentado, até ao limite de € 25 000 000, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Artigo 5.º

Montante global de auxílio

O montante máximo acumulado dos auxílios *de minimis* concedidos às empresas do sector da produção de produtos agrícolas, expresso em termos de equivalente subvenção bruto, não pode ultrapassar, durante qualquer período de três exercícios financeiros, o limite fixado no regime *de minimis* deste sector, nos termos do anexo do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro.

Artigo 6.º

Forma e montante individual de crédito

1 — O crédito é concedido, sob a forma de empréstimo reembolsável, pelas instituições de crédito que celebrem protocolo com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

2 — Os valores de crédito máximo são ajustados, para cada empresa, em função das condições financeiras dos empréstimos, tendo em conta o *plafond de minimis* disponível.

Artigo 7.º

Forma e montante individual do auxílio

1 — O auxílio é concedido sob a forma de bonificação de juros, atribuída às operações de crédito enquadradas na presente linha.

2 — O montante individual a atribuir a cada pequena e média empresa, expresso em termos de equivalente subvenção bruto, durante qualquer período de três exercícios financeiros, não pode ultrapassar o limite de € 15 000, fixados no regime *de minimis* no quadro comunitário temporário relativo às medidas de apoio estatal, constante n.º 4.2.2 da Comunicação (2009/C/83/01) e (2009/C 261/02).

3 — O valor do auxílio a conceder, por empresa, no âmbito do presente decreto-lei, é cumulável com quaisquer outros auxílios *de minimis*, enquadrados nos regulamentos comunitários, não podendo exceder de forma acumulada, durante o período de três exercícios financeiros, os limites referidos no número anterior.

Artigo 8.º

Condições financeiras dos empréstimos

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de seis anos, a contar da data da celebração do contrato e amortizáveis anualmente, vencendo-se a primeira amortização no máximo três anos após a data prevista para a primeira utilização de crédito, permitindo dois anos de carência de capital.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de 12 meses após a data de celebração do contrato, podendo ser efectuadas até quatro utilizações por contrato.

3 — Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

4 — Os juros são postecipados, vencendo-se a primeira prestação de juros um ano após a utilização do capital, e são pagos anualmente.

5 — A taxa de juro nominal máxima das operações previstas no presente decreto-lei é fixada no protocolo celebrado entre o IFAP, I. P., e as instituições de crédito e é diferenciada, de acordo com a análise de risco da empresa.

6 — Os critérios de análise de risco, para efeitos de determinação da taxa de juro nominal máxima a aplicar às operações enquadradas na presente linha de crédito, são fixados e divulgados em circular do IFAP, I. P.

7 — Para efeitos de determinação da taxa de juro nominal, as operações de concentração empresarial são enquadradas no escalão de bonificação máximo e as empresas que não possuam contabilidade organizada são enquadradas no escalão de risco mais elevado.

8 — Em cada período de contagem de juros e ao longo da duração do empréstimo, são atribuídas as seguintes bonificações da taxa de juros:

- a) Operações de concentração — 100 % de bonificação;
- b) Operações de risco baixo — 90 % de bonificação;
- c) Operações de risco moderado — 85 % de bonificação;
- d) Operações de risco elevado — 80 % de bonificação.

9 — As percentagens fixadas no número anterior incidem sobre a taxa de referência para cálculo de bonificações fixada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros.

10 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que a taxa contratual da operação for inferior à taxa de referência, caso em que aquela percentagem é aplicada sobre a taxa contratual.

Artigo 9.º

Formalização das operações

1 — As candidaturas são apresentadas pelas empresas junto das instituições de crédito protocoladas com o IFAP, I. P.

2 — As empresas não podem apresentar mais do que uma candidatura ao abrigo desta linha de crédito, nem fazê-lo simultaneamente em várias instituições de crédito.

3 — As candidaturas são analisadas pelas instituições de crédito, remetendo ao IFAP, I. P., apenas aquelas que forem objecto de decisão favorável, para efeitos de validação e enquadramento na presente medida.

4 — Compete ao IFAP, I. P., por data da recepção das candidaturas, decidir o enquadramento das mesmas na presente linha de crédito, sendo que as instituições de crédito contratam as operações após enquadramento das candidaturas pelo IFAP, I. P.

5 — Por razões devidamente justificadas, a instituição de crédito ou a empresa podem desistir da contratação da operação devendo este facto ser comunicado, por escrito, pela instituição de crédito ao IFAP, I. P., para efeitos de libertação do limite de crédito e do auxílio *de minimis* aprovado.

6 — Os prazos para apresentação, análise, decisão e enquadramento das candidaturas e celebração dos contratos são fixados e divulgados em circular do IFAP, I. P., disponibilizado no sítio da Internet deste organismo, sendo que em relação à verificação das condições exigidas na alínea d) do artigo 3.º deve respeitar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.

Artigo 10.º

Pagamento das bonificações de juros

1 — A bonificação de juros mantém-se enquanto se verificarem as condições de acesso definidas nos termos do artigo 3.º, bem como o pontual cumprimento das obrigações do mutuário.

2 — As instituições de crédito devem fornecer ao IFAP, I. P., todas as informações por este solicitadas relativas aos empréstimos objecto de bonificação.

Artigo 11.º

Dever de informação

1 — O IFAP, I. P., deve informar por escrito os beneficiários do montante do auxílio, expresso em equivalente de subvenção bruto e do seu carácter *de minimis*.

2 — As empresas devem apresentar as contas dos últimos três exercícios financeiros, das quais são extraídas as informações necessárias à análise de risco:

- a) As pessoas colectivas devem apresentar os códigos da IES;
- b) As pessoas singulares devem apresentar cópia das declarações de rendimentos de IRS.

3 — Os beneficiários dos auxílios devem informar o IFAP, I. P., sobre o recebimento de quaisquer outros auxí-

lios *de minimis* concedidos, designadamente, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, ou do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 12.º

Incumprimento pelo mutuário

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações por parte do mutuário deve ser prontamente comunicado pela instituição de crédito ao IFAP, I. P.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

No âmbito da presente medida, compete ao IFAP, I. P.:

a) Estabelecer as normas técnicas e financeiras complementares que se revelem necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei;

b) Assegurar a observância do regime comunitário de auxílios *de minimis*;

c) Articular a assinatura do protocolo com as instituições de crédito;

d) Analisar as candidaturas, tendo em vista o seu enquadramento na presente linha de crédito e a aferição do montante do empréstimo a conceder;

e) Efectuar o processamento e pagamento das bonificações de juros;

f) Acompanhar e fiscalizar as condições de acesso e permanência na linha de crédito.

Artigo 14.º

Financiamento

A cobertura orçamental dos encargos financeiros com a medida é assegurada por verbas do capítulo 50 do orçamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 15.º

Inelegibilidade no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2009, de 31 de Março

A partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, as empresas do sector agrícola e pecuário deixam de poder aceder às medidas de apoios previstas no Decreto-Lei n.º 74/2009, de 31 de Março, sem prejuízo das candidaturas já aprovadas no âmbito do referido decreto-lei.

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2009, de 31 de Março

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2009, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/2009, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Montante global de crédito

A linha de crédito disponibiliza um montante máximo de crédito de € 150 000 000, sendo € 125 000 000 destinados ao sector florestal e agro-indústrias e € 25 000 000 destinados ao sector agrícola e pecuário, podendo a repartição destes montantes, entre os sectores referidos, ser alterada por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.»

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *António Manuel Soares Serrano*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Dezembro de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa